



Número: **7005592-41.2019.8.22.0004**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial**

Última distribuição : **16/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 26.533,60**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(REQUERENTE)		CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL (ADVOGADO) KARIMA FACCIOLO CARAM (ADVOGADO) EDER MIGUEL CARAM (ADVOGADO)	
CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP (REQUERIDO)		NATALY FERNANDES ANDRADE (ADVOGADO)	
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)		ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35627 124	04/03/2020 15:42	SENTENÇA	SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opp@tjro.jus.br

Processo:

7005592-41.2019.8.22.0004

REQUERENTE: **[REDACTED]**, ASSENTAMENTO PALMARES, GB 09, LT 12 SN ZONA RURAL 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

V E L H O - **R O N D Ó N I A**
CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 06042126000105, AVENIDA COSTA E SILVA 0595 BAIRRO LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

SENTENÇA

O tema trazido à justiça local nestes autos é recorrente na história recente da civilização, cujo desafio tem sido fazer valer o princípio do desenvolvimento sustentável.

De fato, não é outro o seu pano de fundo senão o avaliar se não era possível ter-se feito a necessária manutenção de segurança da rede elétrica sem a degradação do meio ambiente, este personificado no *Theobroma cacao*.

Denota-se manifestamente das requeridas a opção pelo meio mais fácil, o desprezo à imprescindível e ainda incompreendida vida vegetal e suas inter-relações, sobretudo a questão econômica alheia.

Não se encontra dificuldade de enxergar no fato a linguagem opressiva no tratamento do campineiro quando este é um obstáculo a ser removido.

Ressalta a insensibilidade pelo desconhecimento quase absoluto do vegetal endêmico amazônico que seduziu os quatro continentes do mundo.

Doador generoso de amêndoas ricas em substâncias medicinais, o cacaueiro é uma das árvores fonte da juventude ainda habita os restos das ombrófilas florestas tropicais.

Ouro Preto do Oeste e região, talvez já fora o maior berçário cacaueiro natural do mundo e seu solo rico e seu clima peculiar ainda o produz com a melhor qualidade já vista.

Hoje domesticado, é o pão de muitas famílias , uma delas a do requerente, como diz em seu depoimento pessoal.

A eventual autorização que ele dera para abater as imbaúbas por qualquer meio em que mudaria o desfecho da causa? Não é o requerido, o detentor da servidão administrativa, obrigado a indenizar as lavouras, as instalações rurais e outras?

Na implantação tal qual na fruição há que se agir com o devido cuidado para não danificar.

Houvesse manutenção de verdade não teriam árvores adultas ameaçando redes, nem máquinas pesadas impróprias ao trabalho leve estariam abrindo carreadores dentro de lavouras.

A propósito da tese defensiva, impossibilidade de agir de outra forma, o nome em si “ pá carregadeira ” indica ser o meio impróprio para o uso em abate de árvores, atividade para a qual se usa ferramentas que fazem o corte direcional, com a devida ancoragem, antecedida do

desligamento da rede - procedimentos que não foram adotados, conforme disseram as testemunhas.

Áreas subjacentes às redes ou às linhas de transmissão não são defesas para o cultivo de pastagens e lavouras de baixa altura desde que não a comprometam.

Não fossem as pastagens e lavouras - e mesmos as cacaueiras - mais despesas para a manutenção dessas áreas entregues ao encapoeiramento e à regeneração grossa seriam necessárias.

O produtor proprietário rural, quase sempre mal retribuído na servidão, é quem mais e melhor faz os aceiros às linhas aéreas de transmissão elétrica na verdade.

Deverá, portanto, ser responsabilizada a requerida por excesso e truculência no agir - resta a valoração do dano. A responsabilidade da Energisa é subsidiária e solidária para quem a Rondonorte presta serviços, daí a sua legitimidade passiva. O “interesse de agir” é presente porque não teria êxito no planto administrativo ou noutro que não o jurisdicional.

À dúvida de quantos pés foram massacrados, bananeiras e açaizeiros, farei por estimativa conjuntamente como é facultado ao julgador fazê-lo no âmbito dos Juizados a avaliação.

O dano moral, se não considerar caracterizado na violação da propriedade e no abuso de direito com destruição de bens que servem a família, sem peia de consciência não terei condições de admiti-los noutros casos, como negativação de nome. O dano moral arbitro em R\$5.000,00.

Desta forma, estimo, baseado na informação da CEPLAC em R\$2.041,60 o dano emergente, o lucro cessante em R\$10.000,00, considerando eventuais perdas de plantas por envelhecimento ou doenças. Observo que a experiência regional é que o quilograma ano por planta avaliado pelo requerente está subestimado, bem que o valor atual de mercado é maior do que o atribuído. Há produtores que colhem até 3 quilos por planta em lavoura nova e o valor praticado atualmente ultrapassa R\$12,00.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente a empresa Rondonorte LTDA e Energisa S/A a indenizar o requerente, pagando-lhe R\$12.041,00.(doze mil e quarenta e um reais) por danos materiais de danos materiais, acrescido de juros e correção monetária e R\$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais corrigidos com juros de mora desde o arbitramento, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária, de acordo com o IPCA-E.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de março de 2020

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito